



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 117/2022

**Autor:** Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Modifica a ementa e altera o art. 2º da Lei nº 4.845 de 12 de Maio de 2009.

**Art. 1º** - Fica alterada a ementa da Lei nº 4.845/09, passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a parada de ônibus do transporte coletivo municipal em locais de fácil acesso à pessoa com deficiência.” (NR)

**Art.2º** – Fica alterado o art.2º da Lei nº 4.845/09, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º – Ficam os ônibus do transporte coletivo desta urbe, autorizados, a realizarem a parada para o embarque e o desembarque de pessoa com deficiência, nos locais por estes indicados, desde que, respeitado o itinerário da linha e a legislação de trânsito.” (NR)

**Art.3º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 07 de Dezembro de 2022.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (Dr. Vitor Tadeu)  
Vereador – PTB





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, trata-se, de modificação a ementa e alteração do art.2º da Lei nº 4.845/09.

No mérito, esclarece-se, que, a presente, encontra-se em observância às diretrizes e o cumprimento da Lei nº 13.146/15 – “Estatuto da Pessoa com Deficiência”; de modo, portanto, que **“a sua finalidade é adequar e atualizar a Lei nº4.845/09”**, o qual, é anterior a vigência da Lei nº 13.146/15, e, que, portanto, está desatualizada.

Assim, neste tocante, mencionamos, que a Lei nº 13.146/15 trouxe vários benefícios para quem possui limitações, sejam elas, física, mental ou sensorial; e os quais, no seu dispositivo legal, contempla artigos que vão desde questões de igualdade até o “transporte público e a mobilidade urbana”.

Neste diapasão, mencionamos o art.9º, inciso IV, c/c o art.46, §1º, ambos da Lei nº13.146/15:

### **DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

**Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a** receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

**IV- disponibilização de pontos de parada**, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

(...)

### **DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

**“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado** em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

**§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos**, os terminais, as estações, **os pontos de parada**, o sistema viário e a prestação do serviço.”

**(grifos nossos)**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrapartida, é claro que não é somente por meio de uma Lei, que os direitos da pessoa com deficiência será respeitado; dada à razão fática, que, infelizmente, impera em nosso País, a cultura do desrespeito às Leis.

Todavia, é muito importante para a população geral, que haja Leis em nosso ordenamento jurídico, os quais, os cidadãos possam fazer valer o seu cumprimento!

E a Lei nº 13.146/15, “é um notório exemplo do caso que se apresenta em tela”, visto que; no tocante a “mobilidade urbana e ao transporte público”, a Lei nº13.146/15, reforça a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço, de dispor em seus veículos, a “acessibilidade”.

Neste sentido, ressaltamos ainda, que, este aspecto não refere-se somente ao veículo do transporte público, mas sim a todo o serviço prestado, incluindo-se, por exemplo: “pontos de parada”.

Logo, “a modificação e a alteração” pertinentes, faz-se necessário, ante “a finalidade legisladora de adequar-se a Lei Municipal nº 4.845/09”; visto que, tal atividade, é função intrínseca deste vereador que a subscreve; bem como ainda, que em pese, a análise dos substratos jurídicos e legais desta, esclarece-se, que “a mesma não carece de quaisquer vícios de ilegalidade”, que obstrua a sua aprovação.

Por fim, mister esclarecer, que no tocante a adequação, “esta por vez, já encontra-se inserida no dia a dia da realidade da Administração Pública” desta urbe; não havendo portanto, que falar-se em ônus ao erário deste município e/ou de falar-se em consulta prévia ao Poder Executivo a respeito do assunto, causando-se óbice a propositura, ora minuciosamente fundamentada e justificada.

Isto posto, respeitosamente, submeto a presente, para apreciação dos Nobres Edis., contando com o apoio de meus nobres pares, para que a Substitutivo nº 01 da PL nº 117/2022, seja acolhida e aprovada.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (Dr. Vitor Tadeu)  
Vereador – PTB

